



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1438/2026  
Data: 13/07/2026 - Horário: 16:27  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2026

**DISPÕE SOBRE CONTROLE E CONDIÇÕES PARA  
A COMERCIALIZAÇÃO DE ÁCIDOS POR  
ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO  
ESTADO DE ALAGOAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o controle e a proibição, por parte de estabelecimentos comerciais localizados no território do Estado de Alagoas, da entrega de produtos ácidos, cáusticos ou corrosivos nos casos que especifica.

**Parágrafo único.** São objetivos fundamentais desta Lei a prevenção de atos de violência praticados com a utilização de substâncias ácidas ou corrosivas em detrimento da vida, da integridade física ou da saúde humana, bem como a facilitação da identificação imediata dos responsáveis pela aquisição e utilização indevida ou criminosa desses produtos.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – estabelecimentos comerciais: todas as pessoas físicas ou jurídicas que atuem como fornecedoras de produtos ou serviços no mercado de consumo, independentemente de a comercialização das substâncias controladas por esta Lei constituir a sua atividade única, principal ou meramente acessória;

II – entrega: qualquer ato de transmissão de posse da substância, compreendendo a venda, a oferta, a doação ou o fornecimento por qualquer meio e forma, ainda que realizado de maneira totalmente gratuita;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

III – substâncias ácidas ou corrosivas: os produtos químicos com elevado potencial de causar queimaduras, lesões teciduais graves ou destruição de matéria orgânica, compreendendo especificamente:

- a) ácido clorídrico, também comercializado sob a denominação de ácido muriático;
- b) ácido nítrico;
- c) ácido fosfórico; e
- d) ácido sulfúrico.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais que realizem a venda ou a entrega das substâncias especificadas no art. 2º desta Lei ficam obrigados a exigir do comprador, no ato da transação, a apresentação e o registro dos seguintes dados:

- I – documento de identificação civil ou militar com foto;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – endereço residencial completo, mediante apresentação de comprovante de residência atualizado, além de número de telefone de contato ativo; e
- IV – assinatura de declaração de finalidade de uso, na qual o adquirente descreverá detalhadamente, sob as penas da lei, a destinação específica que será dada ao produto químico adquirido.

§ 1º Os dados cadastrais e a declaração de finalidade de uso referidos no caput deste artigo deverão ser devidamente registrados e arquivados pelo estabelecimento comercial, vinculados à respectiva nota fiscal da transação ou, na hipótese de entrega gratuita, em formulário de controle próprio.

§ 2º O titular, administrador ou responsável pelo estabelecimento comercial deve garantir a absoluta inviolabilidade e o sigilo dos dados pessoais dos compradores, sendo vedada a sua divulgação ou utilização para fins diversos do controle previsto nesta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

§ 3º O sigilo dos dados pessoais e cadastrais de que trata o § 2º deste artigo poderá ser afastado, sem que isso configure infração de qualquer natureza:

I – quando os dados forem formalmente requisitados por autoridade policial, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, no estrito interesse de investigação criminal, instrução processual penal ou procedimento administrativo; ou

II – para fins de colaboração espontânea com as autoridades de segurança pública na apuração de infrações penais ou administrativas relacionadas ao uso indevido das substâncias em detrimento da vida, da integridade física ou da saúde de outrem.

**Art. 4º** Fica expressamente proibida a venda, a entrega ou o fornecimento, sob qualquer pretexto, das substâncias ácidas ou corrosivas reguladas por esta Lei a crianças e a adolescentes, ainda que estes se apresentem acompanhados ou munidos dos documentos exigidos no art. 3º.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta Lei deverão manter o registro de vendas, as cópias das notas fiscais e as respectivas declarações de finalidade de uso pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, contados da data de realização da transação, devendo apresentá-los imediatamente sempre que solicitado pelos órgãos de fiscalização competentes.

**Art. 6º** Os estabelecimentos comerciais que comercializem as substâncias previstas nesta Lei ficam obrigados a afixar cartazes informativos, em local de fácil visualização e ampla visibilidade ao público adquirente, contendo:

I – a informação expressa sobre a obrigatoriedade de identificação do comprador e de assinatura da declaração de finalidade de uso para a aquisição dos produtos; e

II – a indicação clara dos órgãos públicos responsáveis pelo recebimento de denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, acompanhada dos respectivos números telefônicos de contato, incluindo obrigatoriamente a Delegacia de Defesa da Mulher.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

**Art. 7º** O descumprimento das obrigações e proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento comercial infrator, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência por escrito, a ser aplicada quando da primeira autuação da infração;

II – multa administrativa, a ser aplicada a partir da segunda autuação, fixada entre o valor mínimo de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas (UPFAL) e o valor máximo de 300 (trezentas) UPFALs, graduada de acordo com o porte econômico do estabelecimento, as circunstâncias fáticas da infração e a gravidade do descumprimento; e

III – suspensão temporária, total ou parcial, do exercício da atividade comercial relacionada à venda e entrega das substâncias controladas por esta Lei, na hipótese de reincidência na penalidade de multa.

§ 1º A penalidade de multa prevista no inciso II do caput deste artigo será aplicada ao estabelecimento comercial e, de forma solidária, aos seus respectivos sócios ou titulares constantes do contrato social ou estatuto, assegurado o direito de regresso contra prepostos ou empregados que tenham dado causa direta à infração por negligência, imperícia ou dolo.

§ 2º Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da aplicação das multas administrativas previstas nesta Lei serão integralmente revertidos para programas estaduais voltados à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como ao acolhimento e amparo das vítimas no Estado de Alagoas.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, definindo os órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização dos estabelecimentos comerciais e pela aplicação das sanções administrativas previstas.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

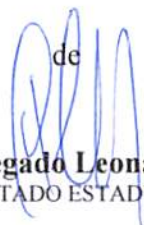


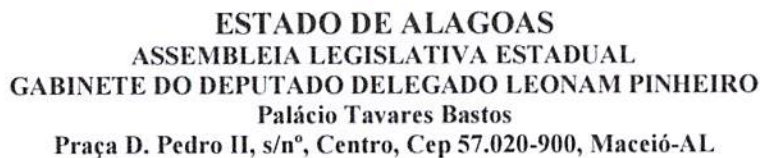
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,      de      de 2026.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



O presente projeto de lei estabelece o **controle e as condições para a venda de substâncias químicas altamente corrosivas e ácidas** no Estado de Alagoas, visando coibir o acesso facilitado a insumos utilizados como armas em crimes de violência de gênero e doméstica. A regulamentação do comércio de ácidos fortes é uma medida preventiva urgente e indispensável para salvar vidas e mitigar a impunidade.

Essa temática já é uma realidade no Estado de Pernambuco. A **Lei Estadual nº 17.028, de 18 de agosto de 2020** estabeleceu regras para a venda de ácido clorídrico, nítrico, fosfórico e sulfúrico. A norma foi motivada pelo feminicídio da jovem **Mayara Estefanny Araújo**, de 19 anos, atacada com ácido sulfúrico no Recife em julho de 2019 pelo ex-companheiro William César dos Santos Júnior e por Paulo Henrique Vieira dos Santos, vindo a falecer após 22 dias de internação.<sup>1</sup>

De igual modo, o Estado de Goiás editou a **Lei Estadual nº 21.449, de 6 de junho de 2022**, de autoria do deputado Gustavo Sebba e sancionada pelo governador Ronaldo Caiado. A lei goiana avançou a.o exigir do comprador, além dos documentos de identificação e comprovante de residência, a assinatura de uma **declaração de finalidade de compra** sob as penas da lei, bem como a afixação de cartazes informativos nos estabelecimentos comerciais e a previsão de sanções administrativas severas, incluindo multas, suspensão de atividades e interdição do local.<sup>2</sup>

A proposta ora apresentada busca conciliar a livre atividade econômica com o interesse público, impondo obrigações proporcionais aos estabelecimentos comerciais, como a exigência de documento oficial de identificação, comprovante de residência, registro dos dados do adquirente e da finalidade da compra, sempre observando a proteção

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/19/nova-lei-impo-e-regras-para-a-venda-de-acidos-em-pernambuco-e-preve-multa-de-ate-r-10-mil.ghtml>. Acessado em 08 de julho de 2026.

<sup>2</sup> <https://portal.al.go.leg.br/noticias/99979/projeto-estabelece-cadastro-para-compra-de-substancias-acidas-e-corrosivas-para-maior-controle>. Acessado em 08 de julho de 2026.

RM



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

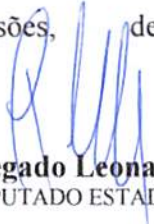
dos dados pessoais, que somente poderão ser disponibilizados às autoridades competentes nas hipóteses legalmente previstas.

Além do caráter preventivo, a medida representa importante ferramenta para a persecução penal, permitindo maior rastreabilidade da origem das substâncias utilizadas em ações criminosas e auxiliando os órgãos de investigação na identificação de seus autores.

Não se trata de restringir o comércio de produtos indispensáveis a diversos setores da economia, mas de estabelecer critérios mínimos de controle compatíveis com o risco que tais substâncias representam quando utilizadas de forma ilícita.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fortalece as políticas de prevenção à violência, amplia os instrumentos de proteção à população, especialmente às mulheres, e contribui para a promoção da segurança pública no Estado de Alagoas, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL